



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
Nº. 001/2018/GPEPSO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a alienação de bens da Administração Pública, segundo preceitua o art. 17, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93, será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, precedida de avaliação e "de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato";

CONSIDERANDO que é pacífico o entendimento dessa Corte de Contas de que a alienação de bens públicos dependerá sempre de quatro requisitos, são eles: a) existência de interesse público devidamente justificado; b) autorização legislativa; c) avaliação prévia; e d) licitação;

CONSIDERANDO que para caracterização do interesse público é também necessário que exista equivalência entre os benefícios concedidos e a contraprestação oferecida pelo beneficiário, o que se evidencia pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade;

CONSIDERANDO a notícia publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - ANO IX - N.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2106, do dia 19 de dezembro de 2017, de que o Município de Espigão do Oeste realizará **Concorrência Pública n. 001/CPL/2017, para efetivar doação com encargos**, de imóvel de propriedade da municipalidade **no valor de R\$ 1.985.492,17, no dia 19 de fevereiro de 2018** (Processo Administrativo n. 5485/SEMAGRIC/2017);

CONSIDERANDO que em análise do Edital da Licitação e seus anexos verificou-se desconformidades em alguns itens, relacionadas a seguir, as quais, se não corrigidas, certamente violarão normas legais e princípios vigentes no ordenamento jurídico brasileiro:

1. Quanto ao item 11 - Do Julgamento das Propostas

Nos termos do edital, será considerada vencedora a licitante que obtiver a maior nota no somatório total (item 11.2). Todavia, segundo os critérios adotados para efeito de classificação das propostas (item 11.9), a Administração Municipal poderá ser obrigada a classificar empresa que não ofereça contraprestação proporcional ao benefício recebido.

Isso porque os requisitos mínimos estabelecidos pela Administração são extremamente baixos, bastando apenas que a licitante comprometa-se a manter, por exemplo, apenas um empregado, tenha qualquer receita bruta anual e esteja no mercado há poucos dias para ser classificada (conforme a redação dos subitens I, "1)", II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

"1)" e III, "1)", que dispõe: "Até 10 (dez) empregos: 10 (dez) pontos;"; "Até R\$100.000,00 (cem mil reais): 20 (vinte) pontos; "Até 01 (um) ano: 10 (dez) pontos;).

Desse modo, a fim de minimizar os riscos de que o Poder Público se desfaça de um patrimônio de aproximadamente 2 milhões de reais sem que a população de Espigão do Oeste obtenha, efetivamente, retornos econômicos sociais positivos, a Administração deverá rever os critérios mínimos para classificação da empresa, mormente porque a prática revela que doações deste tipo costumam atrair poucas empresas para a disputa.

2. Quanto ao Item 11.8 - Contrato de concessão de Uso

Nos termos do edital, após a devida conclusão do processo licitatório será formalizado contrato de Concessão de Uso de Espaço físico para exploração de serviços de cantina/lanchonete entre o Município e a vencedora.

No entanto, a rigor do art. 173 da Constituição Federal, ressalvados os casos previstos na própria Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, o que, não é o caso da atividade de cantina/lanchonete, motivo pelo qual tal cláusula deverá ser retirada do presente edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3. Quanto ao Item b.1 e b.2, relativo à comprovação de qualificação técnica item 9.2.3

Nos termos do art. 30, inciso III da Lei n. 8.666/93, não se afigura legal exigir que a licitante compareça ao município e visite o imóvel, bastando para tanto que, se assim preferir, simplesmente declare que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, de modo a não reinvidicar, no futuro, qualquer direito fundado nas peculiaridades locais.

Desse modo, a Administração Pública deverá promover a exclusão da cláusula que prevê a obrigatoriedade de realizar visita técnica.

4. Do laudo de avaliação do imóvel

Observa-se que o Laudo de Avaliação da propriedade, fl. 19 do Processo Administrativo n. 5485/SEMAGRIC/2017, não observou os requisitos estabelecidos nas normas brasileiras da ABNT, que definem os métodos e procedimentos a serem observados nas avaliações dos bens imóveis, quais sejam: NBR 14653-1 e NBR 14653-3. Por exemplo cite-se a descrição da região do imóvel, utilização atual, aspectos socioeconômicos, físicos e de infraestrutura da região em que se localiza o imóvel, investigação da vizinhança ao imóvel e da sua adequação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

segmento de mercado com identificação de circunstâncias atípicas, desvalorizantes ou valorizantes das unidades imobiliárias semelhantes na região, informações acerca do movimento de compra e venda ou de aluguel de imóveis na região para sucinta análise do comportamento do segmento de mercado, e outros, além de ter sido emitida por engenheiro civil sem registro competente no Estado de Rondônia.

Desse modo, a Administração Pública deverá refazer o Laudo de Avaliação, de modo a adequá-lo às normas definidas pela ABNT.

Por todos esses fundamentos, o Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Prefeito do Município de Espigão do Oeste - **Senhor Nilton Caetano de Souza**, ao Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio - **Senhor Marcelo Brandão de Andrade** e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação - **Senhora Zenilda Renier Von Rondon**, para que adie a abertura da Concorrência Pública n. 001/CPL/2017 para que, antes de dar consecução à próxima etapa qual seja: realização de sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços, promova as correções abaixo delineadas, necessárias para conformação dos itens irregulares com as regras e princípios de direito, são elas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I - **REFORMULE** os critérios mínimos para classificação da empresa;

II - **EXCLUA** do Edital o item 11.8 referente ao Contrato de concessão de Uso da Cantina/Lanchonete;

III - **EXCLUA** as cláusulas que preveem a obrigatoriedade de realizar visita técnica (**Item b.1 e b.2, relativo à comprovação de qualificação técnica item 9.2.3**).

IV - **REFEÇA** o Laudo de Avaliação, de modo a adequá-lo às normas definidas pela ABNT;

V - Tão logo sejam corrigidas as presentes irregularidades **INFORME** este Ministério Público de Contas;

Por fim, adverte-se a autoridade responsável que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2018.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

